



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.204 DE 1999 (Do Sr. Nicias Ribeiro)

Acrescenta parágrafo ao artigo 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 15 de Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15 -

§ 3º - Nos municípios da Amazônia, cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, admitir-se-á a participação no concurso público de provas e títulos, de que trata este artigo, de candidatos que comprovem ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente."

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição, estabelece em seu artigo 14 “que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público de provas e títulos”, dando fim, desta maneira, às normações políticas para os

cargos de titulares dos cartórios no Brasil e a prática de transforma-los em bens de raiz, que ficavam de herança de pais para filhos.

No entanto, não obstante o caput do artigo 14 ser altamente moralizador, o seu inciso V restringe somente aos bacharéis em direito a possibilidade de participarem do supracitado concurso público, de provas e títulos, uma vez que o artigo 3º da mencionada Lei nº 3.935, estabelece que Notário e Oficial de Registro “**são profissionais do direito, dotados de fé pública.**”

É evidente que essa condição assegura uma melhor qualificação técnico-profissional na prestação dos serviços cartorários e indubitavelmente é o ideal para o país. Entretanto, a aplicação desse dispositivo pode acarretar sérios e irreparáveis prejuízos às populações de algumas das regiões geo-políticas do Brasil, como é o caso da **AMAZÔNIA**, que por ser uma região de imensa dimensão territorial e com enormes dificuldades de transporte e de comunicação, necessariamente exige um tratamento diferenciado das demais regiões do país.

No caso específico dos cartórios, por exemplo, perguntamos: será que nos municípios mais longínquos da Amazônia, haverão bacharéis em direito interessados em assumirem as funções de Tabelião de Notas ou de Oficiais de Registro, se considerarmos principalmente a pouca rentabilidade financeira desses serviços nas pequenas localidades da região?... Principalmente agora em que as certidões de nascimento e de óbito serão expedidas gratuitamente?...

E em não havendo bacharéis em direito interessados no mencionado concurso público? O que acontecerá? Os cartórios serão fechados?... E isso acontecendo, como ficarão as comunidades mais distantes da Amazônia? Ficarão sem registrar os seus mortos e o nascimento de seus filhos?... E os casamentos? Voltarão a se realizar obedecendo os rituais tribais do passado?... E a compra e venda de imóveis?... Voltaremos ao tempo das escrituras particulares, sem que os municípios possam arrecadar o imposto de transmissão de bens imóveis, que é um tributo estritamente municipal?...

Será que os brasileiros da Amazônia serão condenados a viverem à margem da cidadania, pelo simples fato de terem cometido o “pecado” de terem nascido naquela região?...

Até quando os brasileiros da Amazônia vão continuar sofrendo, pelo simples fato de serem amazônidas?...

Quando chegará o dia em que as grandes lideranças nacionais vão olhar a Amazônia de maneira diferente do resto do país?... Quando?...

Até quando continuarão sendo editadas leis com dispositivos iguais para as diferentes regiões deste país continental, como se todas elas fossem iguais entre si?...

Sobre o assunto, aliás, é interessante lembrarmos de Rui Barbosa quando afirmou que “**TRATAR A IGUAIS COM DESIGUALDADE OU A DESIGUAIS COM IGUALDADE, É DESIGUALDADE FLAGRANTE E NÃO IGUALDADE REAL**”.

A Amazônia é uma região especial e por isso, necessariamente, deve merecer um tratamento diferenciado das demais regiões do nosso país. Aliás, essa foi a batalha que o Parlamentar que a este subscreve, travou na época em que foi discutido o projeto que deu origem a supracitada lei nº 8.935, quando o então relator, Deputado Nelson Jobim, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, acatou as emendas deste Parlamentar que deram origem aos parágrafos 2º e 3º do artigo 44 do referido diploma legal e que assegura a presença do registrador civil de pessoas naturais em todas as sedes municipais e também nas sedes dos distritos, estes, nos municípios de significativa extensão territorial, como o são a grande maioria da Amazônia.

Da mesma forma em que aquele ilustre relator acatou a emenda deste parlamentar, que deu origem ao parágrafo 3º do artigo 15 do Projeto de lei que foi aprovado pelo Congresso Nacional e que lamentavelmente foi vetado pelo ex-presidente Itamar Franco, cujo texto retratava um Brasil real, permitindo que excepcionalmente na Amazônia as pessoas com escolaridade a nível de 2º grau pudessem também participar do mencionado concurso público de provas e títulos, de forma a evitar que não houvesse candidatos inscritos, uma vez que os bacharéis em direito dificilmente teriam interesse em participar do aludido concurso em razão da pouca rentabilidade desses cartórios. Ademais, se o referido dispositivo tivesse sido sancionado pelo Presidente Itamar Franco, em nada prejudicaria os bacharéis em direito, uma vez que os mesmos, desde que estivessem inscritos no concurso público, sempre seriam os classificados, por se tratar de um concurso de provas e títulos.

Na verdade o parágrafo 3º do artigo 15 do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo ex-presidente Itamar Franco apenas evitaria a vacância e a consequente extinção dos cartórios situados nos municípios mais distantes da Amazônia, como está ocorrendo hoje em dia, em razão do indiscutível desinteresse dos

bacharéis em direito de participarem do concurso para provê-los, em face da pouca rentabilidade dos mesmos e ainda em razão do artigo 25, caput, da supracitada Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, estabelecer que: **"O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão".**

Se assim é, como sobreviverão os bacharéis em direito que assumirem a titularidade dos cartórios instalados nos pobres e longínquos municípios da Amazônia, se os mesmos não geram receita suficiente para a manutenção de suas famílias?...

Essa realidade nos obriga a apresentar o presente Projeto de Lei que, se aprovado e transformado em lei, viabilizará o funcionamento pleno de todos os cartórios extrajudiciais dos mencionados municípios da Amazônia brasileira. E, como a Amazônia também é Brasil, esperamos contar novamente com o voto favorável dos doutos membros do Congresso Nacional e com a sensibilidade do Presidente Fernando Henrique Cardoso que haverá de sancioná-lo, graças ao seu profundo conhecimento da realidade amazônica.

Plenário Ulysses Guimarães em, 08 de dezembro de
1999.



NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

.....
.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

TÍTULO I Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I Natureza e Fins

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

.....

TÍTULO II Das Normas Comuns

CAPÍTULO I Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

TÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.
